



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

EMENTA: GARANTE O LIVRE ACESSO, SEM ÔNUS, DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PERSONAL TRAINER, CONTRATADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR, ÀS ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ESTADO DE ALAGOAS, E ESTABELECE REGRAS DE CADASTRO E RESPONSABILIDADE.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, no Estado de Alagoas, o acesso gratuito e irrestrito ao Profissional de Educação Física, doravante denominado *Personal Trainer*, contratado diretamente pelo consumidor, para fins de acompanhamento e orientação de alunos regularmente matriculados em academias, boxes de treinamento e estabelecimentos similares, durante os horários de atendimento desses alunos.

§ 1º O acesso está condicionado à comprovação de regularidade profissional junto ao Sistema CONFEF/CREF, mediante registro ativo no CREF19/AL e apresentação da respectiva identificação profissional, sem prejuízo de outras exigências legais relativas à segurança e saúde.

§ 2º O ingresso do *Personal Trainer* não implica vínculo empregatício ou contratual com o estabelecimento, tampouco autoriza o uso de marcas, planos de aula proprietários ou cessão de clientela.

Art. 2º É vedada a cobrança de qualquer taxa, mensalidade adicional, "passaporte", "diária", aluguel de piso ou encargo similar ao *Personal Trainer* ou ao consumidor,

exclusivamente para permitir o acompanhamento personalizado nas dependências do estabelecimento.

Parágrafo único. Permanecem válidas as contraprestações contratadas entre o aluno e o estabelecimento, sendo vedado qualquer acréscimo em razão da presença do Personal Trainer.

Art. 3º Os estabelecimentos poderão exigir cadastro prévio não oneroso do Personal Trainer, limitado à coleta dos seguintes dados:

I - Nome completo e dados de contato;

II - Número de registro e comprovação de regularidade no CREF19/AL;

III - Identificação do(s) aluno(s) acompanhado(s) e respectivos horários;

IV - Termo de responsabilidade quanto ao cumprimento das normas internas de segurança, higiene e convivência, preservado o direito do consumidor à livre escolha do profissional.

§ 1º O termo de responsabilidade não poderá:

I - Impor qualquer custo ao profissional ou ao aluno;

II - Transferir ao profissional obrigações relativas à manutenção ou segurança do estabelecimento;

III - Restringir a livre escolha do consumidor por meio de cláusulas de exclusividade.

§ 2º O estabelecimento deverá garantir acesso prévio e facilitado às normas internas de uso seguro dos espaços e equipamentos, bem como orientar sobre zonas de risco e procedimentos de emergência.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se "estabelecimentos similares": boxes de treinamento, centros

GABINETE DA DEPUTADA CARLA DANTAS

esportivos, estúdios e demais unidades privadas de atividade física com acesso mediante pagamento, excluídos espaços públicos abertos.

Art. 5º O descumprimento desta Lei constitui infração às normas de defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da fiscalização ética pelo CREF19/AL e demais responsabilidades civis e penais.

Art. 6º Os órgãos estaduais competentes, especialmente o PROCON/AL, poderão regulamentar o procedimento de cadastro previsto no art. 3º, observando o princípio da não onerosidade.

Art. 7º Esta Lei não altera a obrigatoriedade de presença de profissional habilitado nos quadros dos estabelecimentos, nem exime o cumprimento das normas sanitárias e de segurança vigentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de outubro de 2025.

CARLA DANTAS LIMA
E SILVA:00787114448

Assinado de forma digital por
CARLA DANTAS LIMA E
SILVA:00787114448
Dados: 2025.10.10 13:18:46 -03'00'

Carla Dantas Lima e Silva

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa de Alagoas

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar o direito do consumidor à livre escolha de seu Profissional de Educação Física - Personal Trainer, permitindo que este possa acompanhá-lo nas dependências de academias e estabelecimentos similares, sem imposição de barreiras econômicas indevidas.

A medida reforça princípios fundamentais das relações de consumo, especialmente os previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que proíbe práticas abusivas como a "venda casada" e garante ao cidadão o direito de contratar livremente os serviços que melhor atendam às suas necessidades e expectativas.

A atividade física foi reconhecida como essencial pela Lei Estadual nº 9.097/2023, consolidando sua importância para a saúde pública e o bem-estar da população alagoana. Nesse contexto, o acompanhamento técnico e personalizado por profissional habilitado contribui diretamente para a segurança, eficácia e continuidade das práticas saudáveis.

O projeto respeita a autonomia dos estabelecimentos, preservando suas normas internas de segurança, higiene e convivência, ao mesmo tempo em que impede a criação de entraves financeiros injustificados ao consumidor e ao profissional contratado. A proposta estabelece um mecanismo de cadastro prévio não oneroso, com exigência de termo de responsabilidade, garantindo transparência e segurança sem transferir obrigações indevidas ao Personal Trainer.

Importante destacar que a profissão de Educação Física é regulamentada pela Lei Federal nº 9.696/1998, sendo exigido registro ativo no Sistema CONFEF/CREF para o exercício legal da atividade. O projeto reforça essa exigência,



GABINETE DA DEPUTADA CARLA DANTAS

condicionando o acesso à comprovação de regularidade junto ao CREF19/AL, órgão competente no Estado de Alagoas.

A proposta também está em consonância com experiências legislativas exitosas em outras unidades da Federação, que demonstram a viabilidade jurídica e operacional da medida, além de seu impacto positivo na valorização profissional e na proteção dos direitos do consumidor.

Diante da relevância social, jurídica e sanitária da matéria, contamos com o apoio dos(as) Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço na democratização do acesso à saúde, na valorização da atividade física e na defesa dos direitos do cidadão alagoano.

CARLA DANTAS
LIMA E
SILVA:00787114448

Assinado de forma digital por
CARLA DANTAS LIMA E
SILVA:00787114448
Dados: 2025.10.10 13:19:14
-03'00'

Carla Dantas Lima e Silva
Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas